



**UEPB**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE HUMANIDADES – “OSMAR DE AQUINO”  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**CLAUDIANO GOMES DA SILVA**

**ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: A RESPONSABILIDADE PENAL  
DO AGENTE INFILTRADO À LUZ DA LEI Nº 12.850/13**

**GUARABIRA/PB  
2016**

**CLAUDIANO GOMES DA SILVA**

**ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: A RESPONSABILIDADE PENAL DO  
AGENTE INFILTRADO À LUZ DA LEI Nº 12.850/13**

**Artigo apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB – Campus III, em cumprimento as exigências para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Ms. Cláudio Marcos Romero Lameirão.**

**GUARABIRA/PB  
2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S586o Silva, Claudiano Gomes da  
Organização criminosa: [manuscrito] : a responsabilidade penal do agente infiltrado à luz da Lei nº 12850/13. / Claudiano Gomes da Silva. - 2016.  
34 p.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2016.  
"Orientação: Prof. Ms. Cláudio Marcos Romero Lameirão, Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais".

1. Organização criminosa. 2. Agente infiltrado. 3. Responsabilidade penal. I. Título.

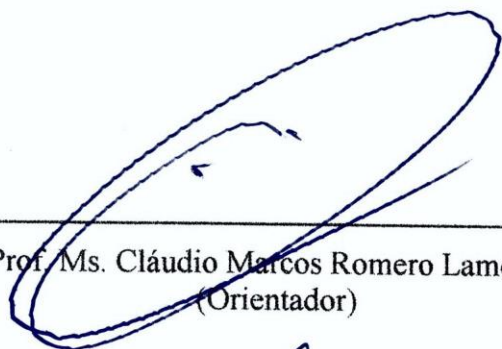
21. ed. CDD 345.05

**CLAUDIANO GOMES DA SILVA**

**ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: A RESPONSABILIDADE PENAL DO  
AGENTE INFILTRADO À LUZ DA LEI Nº 12.850/13**

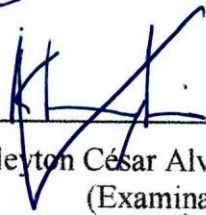
**Aprovado em:** 17/05/2016

**COMISSÃO EXAMINADORA:**



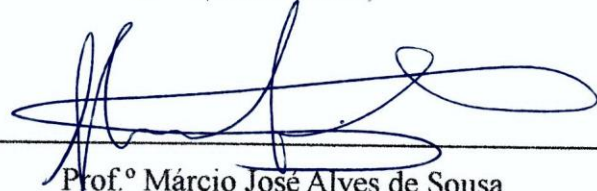
---

Prof. Ms. Cláudio Marcos Romero Lameirão  
(Orientador)



---

Prof.º Kleyton César Alves da Silva Viriato  
(Examinador)



---

Prof.º Márcio José Alves de Sousa  
(Examinador)

## **AGRADECIMENTOS**

“A nossa vontade será sempre bússola e o estandarte do nosso caminhar. O brilho dos nossos olhos nunca será apagado. As nossas lágrimas secarão e o pranto virará o sorriso da vitória, pois Deus nos fez capazes de vencer todos os desafios”.  
(MORAES, Geovane)

Com imensa gratidão a Deus chego à consumação deste sonho. Essa conquista jamais seria alcançada sem Tuas bênçãos Senhor!

Agradeço aos meus pais Maria Gomes da Silva e José Egídio da Silva “in memoriam”, verdadeiramente o maior mestre que tive. Não tenho palavras para descrever o tamanho do meu amor e gratidão. Um simples obrigado não é suficiente para agradecer por terem se doado por inteiro, para que, muitas vezes, eu pudesse realizar os meus sonhos. O afeto e dedicação de vocês iluminaram os caminhos obscuros e se hoje cheguei até aqui, foi por e para vocês.

Aos meus familiares e amigos meus agradecimentos. Dividam comigo os méritos desta conquista, pois ela pertence a vocês, tanto quanto suas vitórias também serão minhas. Estarei aqui para segurar em suas mãos quando precisarem de apoio, para ensinar-lhes o caminho a seguir e para amá-los ainda que eu não concorde com aquele que escolherem.

Expresso ainda meus agradecimentos aos meus companheiros de jornada, irmãos que a graduação me presenteou. Obrigado, meus diletos amigos, por todas as vezes que vibraram com minhas conquistas e pelas vezes em que lutaram junto a mim. Agradeço ainda por cada vez em que pude contar com o ombro de vocês para erguer a cabeça e enfrentar os problemas. Que Deus abençoe infinitamente nosso elo.

À minha esposa Maricélia Henrique e ao meu filho Kauã Vítor, que tanto sofreram com minha ausência.

Ao meu orientador Claudio Lameirão que, atenciosamente orientou-me na produção deste trabalho. Reitero a este a minha estima e irrestrita admiração profissional. Aos demais professores e funcionários do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba - Campus III, que de forma singular contribuíram para a construção do saber jurídico de cada aluno e nos acompanharam durante toda a caminhada.

Finalmente agradeço a todos aqueles que me ajudaram e torceram para que eu concretizasse esse objetivo.

“Quereis prevenir delitos? Fazei com que as leis sejam claras e simples.”

Cesare Beccaria

# **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: A RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE INFILTRADO À LUZ DA LEI Nº 12.850/13<sup>1</sup>**

**Claudiano Gomes da Silva<sup>2</sup>**  
**Cláudio Marcos Romero Lameirão<sup>3</sup>**

## **RESUMO**

O presente trabalho tem como escopo principal o estudo da Responsabilidade Penal do agente infiltrado com o advento da Lei nº 12.850/13, visto que o agente policial na condição de infiltrado poderá vir a cometer ilícitos, os quais serão de importância para que ganhe reconhecimento e confiança dentro da organização criminosa. Destarte, procura-se demonstrar, inicialmente, o surgimento e a evolução do crime organizado, analisando-se também a evolução legislativa em torno desse fenômeno. Nesse sentido, tendo em vista a problemática a ser respondida, o presente trabalho procurará responder se o agente infiltrado poderá ser responsabilizado penalmente contra os crimes praticados. É neste contexto que o presente artigo revela através de estudos a modalidade de infiltração policial em organizações criminosas com o advento da Lei nº 12.850/13, analisando desde o surgimento das organizações criminosas até a responsabilidade penal do agente infiltrado, traçando para isso, um histórico da antiga Lei 9.034/95 até a sua revogação com a Lei nº 12.850/13. Concluiu-se que a nova Lei, além de redefinir e tipificar a organização criminosa trouxe relevantes métodos de repressão à delinquência organizada, bem como aprimorou mecanismos já existentes, e se mostra como importante instrumento para o enfrentamento do problema. A Lei nº 12.850/13 pode trazer resultados significativos na tentativa de reprimir o crime organizado no Brasil.

**Palavras-chave:** Organização Criminosa; Agente Infiltrado; Responsabilidade Penal.

---

<sup>1</sup>Artigo apresentado no Componente Curricular “Trabalho de Conclusão de Curso” do Curso de Bacharelado em Direito, ministrado pelo Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro de Humanidades, Campus III, com fins de obtenção do Grau de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.

<sup>2</sup> Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais pela UEPB, Campus III.  
E-mail: claudianokk@hotmail.com

<sup>3</sup>Mestre em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos/SP. Especialista em Segurança Pública pela PUC/RS. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela UEPB. Professor Substituto do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro de Humanidades, Campus III, da UEPB. E-mail: claudiomlameiraodel@gmail.com

## I – INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo analisar a responsabilidade penal do agente policial infiltrado em organizações criminosas. Tal estudo é de fundamental importância para compreender a atuação do agente policial infiltrado que está em constante contato com os ilícitos penais e, em alguns casos, até mesmo praticando atos ilícitos, como exemplo, a venda de substâncias entorpecentes, furtos, roubos entre outros. O objetivo é analisar se o agente que comete ilícito é responsável pelos seus atos criminosos enquanto infiltrado nas organizações criminosas.

O conceito de organização criminosa, na legislação brasileira, teve um longo percurso até a sua definição. Sendo assim, o legislador usou de instrumentos já consolidados no ordenamento jurídico pátrio, pois bem antes da lei 12.850/13 ser vigente, tinha-se a Lei 9.034/95 que dispôs sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações e associações criminosas, além de quadrilha ou bando, definindo e regulando os respectivos meios de prova e procedimentos investigatórios. Por meio desta lei, eram permitidos vários atos investigatórios tais como: a ação controlada; o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiros, dentre outros.

Em que pese a lei nº 9.034/95, ter sido promulgada para combater organização criminosa, não definiu nem tampouco tipificou como crime e, conseqüentemente não houve a respectiva cominação de pena à prática de organização criminosa. Quanto aos atos investigatórios foram dispostos, na Lei nº 9.034/95, sem a necessária explicitação.

Destarte, depois de alguns anos, tem-se em março de 2004 a promulgação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – Convenção de Palermo<sup>4</sup> - através do Decreto nº 5.015/2004.

A partir desse marco, no que tange à definição de organização criminosa utilizava-se o disposto na Convenção de Palermo; já com relação aos atos investigatórios, utilizava-se o disposto na Lei nº 9.034/95.

Essa definição de organização criminosa através da Convenção de Palermo foi utilizada até que o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2012, no julgamento do

---

<sup>4</sup> Trata-se de um tratado multilateral voltado à cooperação entre os Estados-partes para prevenir e coibir o crime organizado transnacional. Foi aprovada em resolução da Assembleia Geral da ONU em 15 de novembro de 2000, adotada em Nova Iorque, e, após 40 ratificações entrou em vigor a partir de 29 de setembro de 2003. Atualmente a Convenção foi ratificada por 147 países, dentre eles o Brasil que a promulgou mediante Decreto Legislativo em 12 de março de 2004.



Habeas Corpus nº 96.007<sup>5</sup> decidiu pela “atipicidade do crime de organização criminosa, tendo em vista que o delito não consta na legislação penal brasileira” não sendo permitido utilizar, no Direito interno, o disposto na convenção de Palermo por se tratar de regras de Direito Internacional.

O legislador notando a ineficácia da legislação vigente editou a Lei nº 12.850/13, revogando expressamente a Lei nº 9.034/95, abarcando um conceito legal que abrangessem de forma correta e aplicável, as medidas contra o crime organizado no Brasil.

Com o advento da Lei 12.850/13, além de conceituar organização criminosa, tratou com maior enfoque a infiltração de agentes de polícia como meio de obtenção de provas, desqualificando a infiltração de agentes de inteligência, ficando somente a cargo dos agentes de polícia.

Assim sendo, o trabalho tem início com um breve estudo sobre o surgimento das organizações criminosas e seus aspectos históricos, a existência das organizações criminosas no mundo e no Brasil, suas características, as definições de organização criminosa e a legislação competente. O mesmo se encerra com as considerações finais nas quais são apresentados os pontos conclusivos do estudo apurando a responsabilidade penal do agente policial infiltrado em organizações criminosas, nos crimes por ele cometidos dentro do disfarce.

Para a elaboração do presente trabalho utilizou-se o método de pesquisa dedutivo, através de consultas à doutrina e legislação pertinente.

## **II – ORIGEM E EVOLUÇÃO DO CRIME ORGANIZADO: AS MÁFIAS ITALIANA, CHINESA E JAPONESA**

Evidencia-se através da melhor doutrina ao pesquisar acerca da análise histórico-evolutiva do fenômeno da criminalidade organizada que não é tarefa fácil identificar com precisão sua origem. No entanto, é perceptível que algumas organizações criminosas trazem em suas gêneses determinados traços que fazem com que as mesmas sejam ligadas historicamente, haja vista terem como ponto de partida os movimentos de proteção contra arbitrariedades praticadas pelos poderosos e pelo Estado em relação às

---

<sup>5</sup>Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24807847/habeas-corpus-hc-96007-sp-stf>. Órgão Julgador: Primeira Turma, Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/06/2012, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG. 07-02-2013. PUBLIC. 08-02-2013. Consultado em: 20/03/2016.

pessoas que moravam em áreas rurais, pois era comum nessas áreas a falta de assistência dos serviços públicos.

É importante frisar, como bem destaca alguns doutrinadores, que as associações criminosas mais antigas são as Máfias<sup>6</sup> italianas, a Yakuza japonesa e as Tríades chinesas. Tais organizações tiveram suas origens a partir do século XVI e, segundo os ensinamentos de Silva (2014, p.4), “para o crescimento de suas atividades, esses movimentos contaram com a conivência de autoridades corruptas das regiões onde ocorriam os movimentos político-sociais”.

Faz-se necessário ressaltar que cada associação criminosa citada apresenta suas características particulares e, além disso, o desenvolvimento de cada uma se deu de forma distinta das demais.

Evidencia-se que alguns doutrinadores defendem que na Itália a máfia teve início a partir do século XVII representando uma resposta para as tensões entre camponeses, aristocratas e burguesia rural e entre as classes sociais e o governo central, tudo por consequência de um decreto baixado pelo rei de Nápoles em 1812, que abalou a secular estrutura agrária da Sicília reduzindo os privilégios feudais e limitando os poderes dos príncipes, que contrataram os *uomini d'onore* (homens de honra) para proteger as investidas contra a região. Surge então o movimento que ficou conhecido como Máfia para resistência contra o rei.

Por volta da segunda metade do século XIX com o desaparecimento da realeza e a unificação forçada da Itália, esses homens passaram a investir contra as forças invasoras, buscando a independência da região, o que lhes permitiu conquistar a simpatia da população por consequência de desse feito. Foi a partir da segunda metade do século XX que seus membros passaram a praticar atividades criminosas.

No tocante as Tríades chinesas, pode-se inferir segundo os ensinamentos de Eduardo Araújo da Silva que;

Sua origem teve início por volta de 1644 como movimento popular para expulsar os invasores do império Ming. Com a declaração de Hong Kong como colônia britânica em 1842, seus membros migraram para a localidade e posteriormente para Taiwan, local este em que não encontraram dificuldades para incentivar o cultivo de papoula (planta utilizada como matéria prima na produção de ópio) e exploração do

---

<sup>6</sup> A origem do vocábulo Máfia não é pacífica. Para Silva (2014), o termo surgiu pela primeira vez na região meridional da Sicília, no final do século XVI, significando “bravura” e “coragem”, além de “autoconfiança” e “arrogância”. Posteriormente, no final do século XIX, os “homens de honra” contratados pelos senhores feudais para defenderem a ilha do reino de Nápoles criaram sociedades secretas que adotaram o nome “máfia”.

ópio<sup>7</sup> pelos camponeses locais. Já na segunda metade do século XIX por volta de 1880, a Companhia Britânica das Índias Orientais decidiu engajar a população chinesa, com cerca de 20 milhões de pessoas, para a produção de ópio que era trazido da Índia e seu pagamento realizado com produtos chineses, como chá, algodão ou arroz. Um século mais tarde, quando foi proibido o comércio de ópio em todas as suas formas, as Tríades passaram a explorar solitariamente o controle do próspero mercado negro da heroína (SILVA, 2014, p.4).

Por fim, ainda segundo os preceitos de Silva, tem-se a Yakuza japonesa, cuja origem;

Remonta aos tempos do Japão feudal (século XVIII) e se desenvolveu nas sombras do Estado para a exploração de diversas atividades ilícitas (cassinos, prostíbulos, turismo pornográfico, tráfico de mulheres, drogas e armas, lavagem de dinheiro e usura), e também legalizadas, (casas noturnas, agências de teatros, cinemas e publicidade, eventos esportivos), com a finalidade de dar publicidade às suas iniciativas (SILVA, 2014, p. 4).

Durante o século XX, com o desenvolvimento industrial do Japão, a Yakuza passou a atuar no mundo corporativo, através das chantagens corporativas com os sokaiya (chantagistas profissionais). Esses chantagistas adquirem ações de empresas e, sob pena de revelar segredos aos concorrentes, exigem lucros exorbitantes.

### **III – O SURGIMENTO E A EVOLUÇÃO DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA NO BRASIL**

No tocante ao surgimento do crime organizado no Brasil é importante destacar que não é um fenômeno que possa ser considerado recente. Em que pese a história da criminalidade organizada apontar como marco inicial a prática do jogo do bicho, tendo como consequência o sorteio de prêmios para os participantes mediante o recolhimento de apostas e que teria sido criado pelo Barão de Drumond para salvar os animais do zoológico do Rio de Janeiro, acredita-se que a verdadeira gênese seja o movimento denominado cangaço<sup>8</sup> que se deu por volta do século XIX e início do século XX, tendo como mais famoso líder do movimento Virgulino Ferreira da Silva o “Lampião”.

Ainda de acordo com Silva;

---

<sup>7</sup> O ópio (do latim opium, por sua vez do grego ὄπιον, derivado de ὀπός, "suco [da planta]"; conhecido como anfião no comércio oitocentista português com a China) é um suco espesso que se extrai dos frutos imaturos (cápsulas) de várias espécies de papoulas soníferas (gênero Papaver), e que é utilizada como narcótico. <acesso em 19/04/2016>

<sup>8</sup> O termo cangaço vem da palavra canga (peça de madeira usada para prender junta de bois a carro arado) <https://pt.wikipedia.org/wiki/Cangaço> <acesso em 20/04/2016>

Os cangaceiros tinham uma organização hierárquica e com o passar do tempo passaram atuar em diferentes frentes ao mesmo tempo, dedicando-se a saquear vilas, fazendas, pequenas cidades, extorquir dinheiro mediante ameaça de ataque e pilhagem ou seqüestrar pessoas importantes e influentes para depois exigir resgates (SILVA, 2014, p.8-9).

Ainda sobre a prática delituosa “intitulada jogo do bicho”, que foi estruturada por grupos organizados e que passaram a monopolizar tal atividade mediante a corrupção de policiais e políticos, se faz necessário esclarecer que;

Na década de 1980, os praticantes dessa contravenção movimentavam cerca de US\$ 500.000 por dia com apostas, sendo 4% a 10% desse montante destinado aos banqueiros (SILVA, 2014, p. 9).

É importante ressaltar que entre as décadas de 60 e 80 do século XX surgem nos ergástulos da cidade do Rio de Janeiro algumas facções criminosas, quais sejam: “Falange Vermelha” que era formada por chefes de quadrilhas especializadas em roubos a bancos, oriunda do presídio da Ilha Grande; o “Comando Vermelho”, uma evolução da “Falange Vermelha”, comandado por líderes do tráfico de entorpecentes e que tem sua origem em Bangu 1, entre outras. Já no Estado de São Paulo surgiu em meados da década de 90 do século XX, mais precisamente no presídio de segurança máxima anexo à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, a organização criminosa denominada “PCC” – Primeiro comando da Capital, com atuação criminosa diversificada em vários Estados brasileiros.

Evidencia-se que basicamente tais organizações têm como principal atividade o lucro a partir do tráfico de drogas, que como consequência utiliza para custear outras atividades, como seqüestro e tráfico de armas.

#### **IV – PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS**

Percebe-se que as organizações criminosas trazem alguns pontos comuns que tornam possível a distinção de suas características, independentemente do seu ramo ilícito de atuação. Sendo assim, observa-se um grande acúmulo de poder econômico de seus integrantes, o que é completamente possível haja vista que tais organizações desenvolvem suas atividades com o escopo principal, ao arrepio das normas jurídicas e fiscais, com obtenção de altos lucros.

Nesse contexto, Eduardo Araújo da Silva com o magistério que lhe é peculiar;

Classifica de maneira bastante clara as principais características das organizações criminosas como sendo: a acumulação de poder econômico, o alto poder de corrupção, a necessidade de “legalizar” o lucro obtido, o alto poder de intimidação, as conexões locais e internacionais [...] (SILVA, 2014, p. 12-13).

Percebe-se de forma bastante clara que para ocorrer o acúmulo de capitais provenientes das organizações criminosas se faz necessário um Estado completamente omissivo e corrupto. Sendo assim, os agentes públicos participam ou estão envolvidos de alguma maneira nas atividades de tais organizações, auxiliando ou até mesmo executando determinadas tarefas.

Ainda segundo os preceitos estabelecidos por Silva (2014, p.11), “estima-se que o mercado envolvendo todas as modalidades de criminalidade organizada seja responsável por mais de ¼ (um quarto) do dinheiro em circulação em todo mundo”.

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC divulgou em 2012 um estudo<sup>9</sup> realizado para o lançamento da campanha mundial de conscientização, relatando que a estimativa dos lucros gerados pelas organizações criminosas gira em torno de 870 bilhões de dólares por ano. O estudo abordou temas como o tráfico de entorpecentes, tráfico de pessoas, contrabando de migrantes, falsificações, crimes contra meio ambiente e armas ilegais, trazendo os seguintes números expressivos.

Com custo estimado em 320 bilhões de dólares, o tráfico de drogas é o negócio ilícito mais lucrativo para os criminosos. O tráfico de pessoas gera, anualmente, cerca de 32 bilhões de dólares, e outras estimativas indicam que os benefícios globais do contrabando de migrantes alcançam 7 bilhões de dólares por ano.

Diante do exposto evidencia-se que os números apresentados mostram a expressividade e o poder financeiro das organizações criminosas, que atuam em diversos ramos da atividade criminosa

O Alto Poder de Corrupção existente nessas organizações criminosas está totalmente ligado a existência da “contaminação” nos poderes do Estado, haja vista uma conexão entre os órgãos estatais e membros de organizações através de troca de favores e até mesmo de propinas vultosas com o escopo de estabelecer uma ligação direta entre

---

<sup>9</sup> **Convenção da ONU contra crime organizado transnacional comemora 10 anos.** Disponível em: <<http://www.onu.org.br/crime-organizado-transnacional-gera-870-bilhoes-de-dolares-por-ano-alerta-campanha-do-unodc/>>. Consultado em: 16/04/2016.

as esferas do poder público e as organizações criminosas para a obtenção da vantagem indevida.

Percebe-se que outra característica bastante importante é a que se refere à necessidade de legalizar o lucro obtido ilicitamente, ou seja, é a maneira criada para a volta do dinheiro ao mercado financeiro de maneira lícita, comumente conhecida como “lavagem” de dinheiro. Considerado o ponto mais sensível e vulnerável das organizações criminosas, pois os mecanismos de “legalização” são mais perceptíveis pelas autoridades competentes para combatê-las. A necessidade de tornar lícitos os lucros das operações obtidos a partir das práticas delituosas faz com que estas instituições desenvolvam as mais criativas e variadas formas para o retorno deste capital ao mercado financeiro.

Uma característica que merece destaque é o alto poder de intimidação haja vista a imposição do silêncio aos seus membros e a pessoas alheias à organização, trazendo a reboque crimes de sangue através do emprego dos meios violentos contra aqueles que ousam violá-lo ou aos seus familiares, com o intuito de punir e intimidar e até mesmo dificultar qualquer revelação acerca do modus operandi da organização.

## **V – PRECEDENTES LEGISLATIVOS**

Percebe-se que até o ano de 1995 não existia no Brasil uma legislação que tratasse do combate ao crime organizado, tão somente era utilizada a convenção de Palermo. Sendo assim, existia a necessidade de uma lei específica que tivesse como escopo a prevenção e repressão de ações praticadas por estas associações e organizações criminosas.

Antes de ser inserido no ordenamento jurídico pátrio a figura típica da organização criminosa, o primeiro diploma legal que previu a tipificação da união de pessoas com a finalidade de praticar crimes foi o Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940), que, em sua redação original trazia no artigo 288 o crime de quadrilha ou bando, in verbis:

Art. 288 – Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes. Pena – reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único – A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

Evidencia-se, dentro de um contexto de produção legislativa acerca do combate as organizações criminosas, que o primeiro Projeto de Lei relacionado ao tema elaborado no país foi o Projeto de Lei nº 3.516 de 1989 (Projeto Miro Teixeira), elaborado por uma subcomissão presidida pelo Deputado Miro Teixeira e que tinha como relator o Deputado Michel Temer, criada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, o qual definia em seu artigo 2º:

Para efeitos desta Lei, considera-se organizações criminosas aquela que, por suas características, demonstre a exigência de estrutura criminal, operando de forma sistematizada, com atuação regional, nacional e/ou internacional

O referido projeto depois de ter sido aprovado na Câmara dos Deputados sofreu, no Senado Federal, uma substancial alteração no referido artigo passando a conter a seguinte redação:

Considera-se crime organizado o conjunto dos atos delituosos que decorram ou resultem das atividades de quadrilha ou bando, definidos no parágrafo 1º do artigo 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Contudo, depois de várias discussões e alterações o texto que entrou em vigor através da aprovação da Lei nº 9.034 de 1995, em seu artigo primeiro preceituava:

Art. 1º. Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando.

Nota-se que o texto final continuou a aproximar o crime organizado do crime de quadrilha ou bando, o que acarretou muitas críticas por parte de doutrinadores haja vista não ter especificado o que seria organização criminosa.

Segundo preceitua Silva;

À época da edição da Lei as críticas da doutrina quanto à insuficiência do critério adotado pelo legislador brasileiro foram inevitáveis, considerando-o ao mesmo tempo ampliativo e restritivo. Assim, ao limitar a definição de organização criminosa, o legislador equiparou o tratamento de quadrilhas que praticam pequenos ou médios crimes (furto e receptação de toca-fitas, roubo e receptação de relógios) a grandes organizações que se dedicam ao crime organizado (tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e de armas, grandes fraudes fiscais), em frontal contradição com a tendência contemporânea de separar as diversas modalidades de crimes (SILVA, 2014. p. 20).

Verifica-se que após o imbróglio acerca de qual texto seria aprovado, foi promulgada em 03 de maio de 1995 a Lei nº 9.034, que dispunha sobre a “utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”. A referida lei tratava de uma novidade legislativa. No entanto, tal diploma possuía caráter eminentemente processual eis que contemplava institutos procedimentais como a ação controlada, infiltração policial, colaboração premiada, mas não conceituava o termo organização criminosa, além de não definir com nitidez os moldes de tais instrumentos de investigação.

Os artigos 1º e 2º dispunham em seu texto original, in verbis:

Art. 1º Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando.

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal que verse sobre ação praticada por organizações criminosas são permitidos, além dos já previstos na lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

I - (Vetado).

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

Evidencia-se a partir dos artigos iniciais da lei 9.034/95, a inexistência de qualquer definição do que seria crime organizado. Sendo assim, tal omissão legislativa no que diz respeito à definição jurídica precisa do que seria uma organização criminosa criou uma lacuna que gerava dúvidas quanto à interpretação e aplicação da Lei.

Assim, esse critério restringiu a aplicação do conceito de crime organizado em relação a determinados casos, nos quais os delitos praticados por pessoas desvinculadas de bandos ou quadrilhas possam configurar-se como “crime organizado”, comprometendo assim a punibilidade desses indivíduos.

Nota-se que além de não trazer uma definição legal a Lei nº 9.034/95 tornou-se ineficaz em sua aplicabilidade devido à existência de grandes lacunas como o conceito de organização criminosa, além disso, criou-se um cenário de divergências doutrinárias que culminou na edição da Lei nº 10.217/01.



Percebe-se que até então a única Lei que tratava acerca da temática dos crimes envolvendo a reunião de pessoas era a Lei nº 9.034/95. No entanto, no ano de 2001 o legislador redigiu um novo texto acrescentando dois novos modos de investigação e alterou os artigos 1º e 2º da referida Lei, que passaram a vigorar com a seguinte redação, *in verbis*:

Art.1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

I - (Vetado).

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

IV – a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial;

V – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração.

Nota-se que antes a Lei versava somente sobre crimes resultantes de ações de quadrilha ou bando, passando a considerar também ações resultantes de organizações ou associações criminosas de qualquer tipo. Sendo assim, a Lei nº 9.034/95 passava agora a disciplinar os crimes cometidos por estes três grupos distintos.

Dessa forma, de acordo com Silva;

Mais uma vez o legislador deixou de expressar o que vem a ser organização criminosa, avançando timidamente apenas para esclarecer aos operadores de direito que tal fenômeno não se confunde com quadrilha ou bando, o que sempre pareceu óbvio à doutrina nacional (SILVA, 2014, p. 21).

Evidencia-se que é de fundamental importância ressaltar os tratados e convenções internacionais aderidos pelo Brasil com o escopo principal de combater o crime organizado, haja vista tal prática delituosa ter extensão transnacional. Percebe-se que tais institutos constituem importantes mecanismos internacionais para o

enfrentamento da criminalidade organizada transnacional, destacando-se dentre eles a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado transnacional conhecida popularmente como Convenção de Palermo.

A Convenção de Palermo, Adotada na Assembleia geral da ONU, em Nova York, em 15/11/2000, da qual o Brasil é signatário, foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com força de Lei Ordinária, através do Decreto 5.015 de 12 de março de 2004.

A referida Convenção define o crime organizado em seu artigo 2º, alínea “a”, como;

Grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

É importante destacar que apesar da Convenção de Palermo ter sido inserida no ordenamento jurídico pátrio, a definição de organização criminosa trazida por ela não foi possível ser aplicada haja vista contrariar preceitos formais exigidos pela Constituição Federal.

Destarte, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 96.007/SP decidiu contrariamente à aplicação da definição trazida pela referida Convenção, senão vejamos;

A visão mostra-se discrepante da premissa de não existir crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal – inciso XXXIX do artigo 5º da Carta Federal. (...) Conjugam-se os dois períodos do inciso XXXIX em comento para dizer-se que, sem a definição da conduta e a apenação, não há prática criminosa glosada penalmente (...) a melhor doutrina sustenta que, no Brasil, ainda não compõe a ordem jurídica previsão normativa suficiente a concluir-se pela existência do crime de organização criminosa (...) Nota-se, em última análise, que, não cabendo a propositura da ação sob o aspecto da Lei nº 9.613/98, presente o crime de estelionato, evocou-se como algo concreto, efetivo, o que hoje, no cenário nacional, por falta de previsão quanto à pena - fosse insuficiente inexistir lei no sentido formal e material -, não se entende como ato glosado penalmente — a organização criminosa do modo como definida na Convenção das Nações Unidas (...) não se poderia, repito, sem lei em sentido formal e material como exigido pela Constituição Federal, cogitar-se de tipologia a ser observada no Brasil. A introdução da Convenção ocorreu por meio de simples decreto! (Relator Min. Marco Aurélio)

Diante do exposto, evidencia-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Convenção de Palermo não poderia ser utilizada para definir o conceito de organização criminosa, haja vista a mesma violar o princípio da legalidade.

Neste contexto, 17 anos após a edição da primeira Lei que tratou sobre as organizações criminosas, entrou em vigor em 24 de julho de 2012 um dispositivo que finalmente definiu e dispôs “sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas [...]”, qual seja: a Lei nº 12.694/12.

É necessário ressaltar que tal Lei trouxe uma importante inovação ao preceituar em seu artigo 1º que, “em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, [...]”.

Evidencia-se que seu art. 2º preceitua de forma expressa pela primeira vez no ordenamento jurídico pátrio o conceito de organização criminosa qual seja;

Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Sendo assim, com o advento da referida Lei, o ordenamento jurídico brasileiro ganhou uma definição legal para as organizações criminosas, repetindo, quase que integralmente, os termos da Convenção de Palermo. Contudo, apesar de trazer o conceito, a lei não tipificou o delito de organização criminosa, ou seja, organização criminosa não era por si só um tipo penal incriminador, era na verdade apenas uma forma de se praticar crimes, sujeitando o agente a certos gravames como por exemplo: a formação do júízo colegiado, a inserção no regime disciplinar diferenciado, a realização de interrogatório por vídeo conferencia, etc.

Apesar de inovar na legislação trazendo o conceito de organizações criminosas e importantes mecanismos de proteção aos juízes, a Lei nº 12.649/12 foi derogada pela Lei nº 12.850/13.

Viu-se que com o advento da Lei nº 12.694/12, o ordenamento jurídico brasileiro passou a ter uma definição do termo organização criminosa, mas ainda não havia cominação de pena para tal conduta, a qual continuou atípica. Em 2 de agosto de 2013,

o legislador brasileiro constituiu uma nova lei introduzindo a tão esperada tipificação do crime de organização criminosa.

A Lei nº 12.850/13 surgiu para o combate específico das organizações criminosas conforme seu preâmbulo “Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal”, trazendo em seu artigo 1º, §1º a definição atual de organização criminosa;

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Nota-se a partir da leitura do dispositivo que, comparada com o diploma anterior Lei nº 12.694/12, a Lei de 2013 promoveu três importantes alterações, quais sejam;

<b>LEI 12.694/12</b>	<b>LEI 12.850/13</b>
Associação, de 3 ou mais pessoas	Associação, de 4 ou mais pessoas
Estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente	Estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente
Com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza	Com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza
Mediante a prática de <b>crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos</b> ou que sejam de caráter transnacional.	Mediante a prática de <b>infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos</b> ou que sejam de caráter transnacional.

Evidencia-se que além do número mínimo de integrantes ter sido alterado de 3 para 4, o dispositivo exige que o grupo se reúna para praticar infrações (abrangendo agora os crimes e as contravenções penais), cujas penas sejam superiores a 4 anos ou tenham caráter transnacional.

É importante ressaltar que não é tarefa fácil o processo de investigação como também os meios de se obterem provas nos delitos praticados por organizações criminosas. Sendo assim, de acordo com os preceitos estabelecidos por Silva;

(...) a tendência verificada, sobretudo na última década, é para que se desenvolvam estratégias diferenciadas para regulamentar com mais eficácia a obtenção da prova e o tratamento dispensado aos investigados e acusados pela prática de infrações relacionadas à criminalidade organizada, na busca de eficiência penal (SILVA, 2014, p. 31).

Diante da notória necessidade de criação de novas estratégias de busca por material probatório, a Lei nº 12.850/13, após redefinir e tipificar a organização criminosa traz em seu artigo 3º e seguintes os instrumentos de obtenção de prova, quais sejam;

Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

- I - colaboração premiada;
- II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
- III - ação controlada;
- IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
- V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
- VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
- VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;
- VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal. A nova lei, diferente dos diplomas que a antecederam, disciplina de forma clara cada um dos institutos que prevê, descrevendo com detalhes as regras para utilização dos instrumentos de colheita de prova, buscando garantir a efetividade de tais medidas.

Diante do exposto, percebe-se que a nova lei, diferente dos diplomas anteriores, disciplina de forma bastante clara cada um dos institutos, descrevendo de maneira esmiuçada as regras para utilização dos instrumentos de colheita de prova, com o escopo de garantir a efetividade de tais medidas.

## **VI – O AGENTE INFILTRADO E A SUA RESPONSABILIDADE PENAL**

Evidencia-se que a infiltração policial é um instituto muito antigo, tendo notícias de que era amplamente utilizado durante a antiguidade, com o escopo de obter informações privilegiadas de outrem, de forma secreta, encoberta.

É importante ressaltar que a origem certa e documentada da utilização de tal instituto pode ser atribuída ao período do absolutismo francês, mais precisamente no reinado de Luís XIV, quando foi criada a figura dos “*delatores*”. Eram pessoas contratadas pelo governo para descobrir e indicar quem eram os inimigos do Estado, em troca, ganhavam favores da coroa. Tal técnica, nessa época, tinha como objetivo espionar e levar os fatos ao conhecimento das autoridades, sem qualquer atividade de provocação.

Primeiramente o “delator” limitava a observar a conduta alheia para, após, levá-la ao conhecimento das autoridades;

Contudo, com o passar do tempo, notou-se que a mera vigilância não era suficiente para neutralizar a oposição ao regime, evoluindo a atividade de espionagem, assim, para a efetiva provocação das condutas consideradas ilícitas (SILVA, 2014, p. 92-93).

É evidente que tal prática foi e é muito usada por vários estados, muito antes mesmo da França, e não restando dúvidas que se trata de um instituto muito antigo sempre objetivando adquirir informações de caráter secreto ou confidencial, seja de estados, organizações ou pessoas.

Segundo os preceitos do professor Eduardo Araujo Silva;

A infiltração de agentes consiste numa técnica de investigação criminal ou de obtenção da prova, pela qual um agente do Estado, mediante prévia autorização judicial, infiltra-se numa organização criminosa, simulando a condição de integrante, para obter informações a respeito de seu funcionamento (SILVA, 2014, p.92).

O Doutrinador Guilherme de Souza Nucci com o magistério que lhe é peculiar traz a seguinte conceituação;

A infiltração representa uma penetração, em algum lugar ou coisa, de maneira lenta, pouco a pouco, correndo pelos seus meandros. Tal como a infiltração de água, que segue seus caminhos pelas rachaduras de uma laje ou parede, sem ser percebida (NUCCI, 2015, p. 58).

É extremamente importante ressaltar que segundo os preceitos estabelecidos pela lei do Crime organizado (Lei nº 12.850 de 2013), no Brasil o agente será

obrigatoriamente policial, como evidencia o artigo 10º da lei supracitada. Diferentemente do que ocorre em outros países que permitem a infiltração de agentes de inteligência, em alguns casos até particulares.

Destarte, resta claro que a técnica de infiltração policial é extremamente importante na apuração de provas e autoria, combatendo de forma mais contundente tais organizações, pois é evidente que frente à gravidade dos ilícitos perpetrados pelas organizações criminosas, até mesmo para se atingir o grau de eficiência desejada se fez necessário a implementação da adoção de novas técnicas especiais de investigação.

## **VII – OBJETIVOS E REQUISITOS DA INFILTRAÇÃO**

O Agente Infiltrado tem como objetivo básico adentrar a organização criminosa para se tornar membro através da confiança adquirida e montar um conjunto probatório suficiente para incriminar os participantes do crime organizado.

O doutrinador Rafael Pacheco, também explica alguns dos objetivos da infiltração;

Uma vez infiltrado e frequentando o mesmo ambiente da organização criminosa, os agentes são capazes de presenciar, em primeiro plano, discussões e decisões tomadas por figuras-chave do grupo criminoso. Essas discussões frequentes relatam crimes consumados ou resultam no planejamento e cometimento de novos crimes. É aqui que se espera estar o agente infiltrado, posto a observar o desenvolvimento dos fatos de forma sempre adequada aos fins da persecução penal provendo abundante informação sobre o esquema e funcionamento da organização (PACHECO, 2011, p. 109).

O próprio Nucci, também preceitua que;

Infiltração de agentes destina-se justamente a garantir que agentes de polícia, em tarefas de investigação, possam ingressar, legalmente, no âmbito da organização criminosa, como integrantes, mantendo identidades falsas, acompanhando suas atividades e conhecendo sua estrutura, divisão de tarefas e hierarquia interna. (NUCCI, 2015, p. 58)

Sendo assim, evidencia-se que a técnica de infiltração policial traz como grande vantagem a possibilidade – dentro de um contexto de obtenção de meios de investigação de provas existente em nosso ordenamento jurídico – do contato direto entre os policiais e os investigados, tendo como consequência o acesso direto ao “*modus operandi*” da

organização criminosa, como também a identificação dos elementos e até mesmo a estrutura e recursos utilizados.

Marcelo Batlouni Mendroni preceitua que;

As vantagens que podem advir desse mecanismo processual são evidentes: fatos criminosos não esclarecidos podem ser desvelados, modus operandi, nomes – principalmente dos ‘cabeças’ da organização, nomes de ‘testas-de-ferro’, bens, planos de execução de crimes, agentes públicos envolvidos, nomes de empresas e outros mecanismos utilizados para a lavagem de dinheiro, etc (MENDRONI, 2014. P. 54).

É importante ressaltar que a nova lei de combate ao crime organizado trouxe alguns requisitos legais para a possibilidade de infiltração de agentes, quais sejam: indícios da prática de crime de participação em organização criminosa; necessidade real de tal procedimento, ou seja, só será utilizada tal técnica se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis; e os limites da atuação do infiltrado, que deverão ser estabelecidos se possível com referência às pessoas investigadas e os locais de atuação. Evidencia-se que tais requisitos revelam que o legislador teve a preocupação em destacar a excepcionalidade e a abrangência da medida.

Para tanto, vejamos os dispositivos que a novel Lei do crime organizado diferentemente do diploma legal revogado trouxe entre os artigos 10 e 12º, *in verbis*;

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

Art. 11. O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração de agentes conterão a



demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Art. 12. O pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado.

§ 1º As informações quanto à necessidade da operação de infiltração serão dirigidas diretamente ao juiz competente, que decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após manifestação do Ministério Público na hipótese de representação do delegado de polícia, devendo-se adotar as medidas necessárias para o êxito das investigações e a segurança do agente infiltrado.

§ 2º Os autos contendo as informações da operação de infiltração acompanharão a denúncia do Ministério Público, quando serão disponibilizados à defesa, assegurando-se a preservação da identidade do agente.

§ 3º Havendo indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente, a operação será sustada mediante requisição do Ministério Público ou pelo delegado de polícia, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial.

Diante do exposto, fica evidenciado que o artigo 10 preceitua que primeiramente o agente deve ser policial e estar em tarefa de investigação, na qual o delegado, que é mais comum, represente pela infiltração em despacho justificado, expondo os motivos técnicos para realização da infiltração, bem como o agente que será utilizado em tal tarefa.

Em seguida deve-se ouvir o Ministério Público, como exigência da Lei, declarando sua opinião sobre a viabilidade ou não da ação. Tal artigo deixa claro que o Órgão Ministerial pode até fazer o pedido de forma originária através de requerimento. Como bem preconiza Nucci (2013, p. 59), “o importante é que o pleito de infiltração chegue às mãos do juiz devidamente instruído”.

Sendo assim, deve o juiz que conduz a legalidade do inquérito policial, analisar o pedido de infiltração e autorizar ou não referida ação. Nucci argumenta poder existir críticas à participação direta do magistrado, contudo não considera tal alegação válida, conforme explica;

a) O juiz que acompanha qualquer inquérito no Brasil, como regra, não é o mesmo a julgar o feito; (...) c) a infiltração de agentes é atividade invasiva da intimidade alheia, pois servidores públicos, passando-se por outras pessoas, entram na vida particular de muitos indivíduos, razão pela qual o magistrado precisa vislumbrar razões mínimas para tanto (NUCCI, 2015, p. 59),

É importante destacar que é através de fundamentada decisão que o Magistrado deve indicar toda a necessidade da ação, sua motivação e os limites, segundo estabelece a lei, tudo de forma sigilosa.

Como embasamento para o Juiz determinar tal procedimento são necessários indícios mínimos de materialidade, assim preceitua Nucci, como forma de melhor avaliar esses indícios;

(...) a prova mínima de existência do crime de organização criminosa (art.10, parágrafo 2º, primeira parte); ou, se demonstrada esta, indícios de crime de crimes por ela praticados. Não é indispensável certeza de materialidade, mas indícios, que significam fatos comprovados a levar, indiretamente, ao delito principal (NUCCI, 2015, p.59).

Evidencia-se na lei de forma bastante explícita, como já mencionado anteriormente, que tal instituto só será utilizado em última hipótese, ou seja, na impossibilidade de outros meios de investigação mais comuns. Só então será levada em consideração a infiltração. Tudo isso por tratar-se de um “cenário” extremo, acarretando um risco elevado à vida do agente infiltrado.

Um ponto que se faz extremamente necessário mencionar no que se refere à técnica de infiltração de agentes, ao contrário do que preceituava a revogada Lei nº 9.034/95, que permitia essa infiltração “por agentes de polícia ou de inteligência”, é que a Lei nº 12.850/13 prevê tão somente que a infiltração só pode ser efetuada por “agentes de polícia”.

Destarte, é preciso ressaltar que como “agentes de polícia” devem ser entendidos os membros das corporações elencadas no art. 144 da Constituição Federal, quais sejam, Polícia Federal propriamente dita, Rodoviária e Ferroviária; e Polícias Estaduais (Civil, Militar e Corpo de Bombeiros Militares), observadas, nesta última hipótese, a organização própria de cada unidade da federação.

Analisando a competência de cada órgão, evidencia-se que nem todos possuem atribuições investigativas. Sendo assim, o inciso I do artigo 144 da Carta Magna estabelece que cabe à Polícia Federal a tarefa de “apurar infrações penais”. Já o inciso IV, § 4º do artigo 144 da CF, estabelece às Polícias Cíveis Estaduais a tarefa de investigar. Sendo assim, os policiais federais e civis são aqueles autorizados expressamente por lei a atuarem como agentes infiltrados.

O parágrafo 3º do artigo 10 estabelece um prazo para realização da diligência, sendo inicialmente um patamar máximo de seis meses, podendo ser realizado por menos

tempo. A Lei prevê a possibilidade de renovação, desde que seja primordial, ou seja, tal estipulação constitui apenas um parâmetro inicial como prevê o texto legal. Verifica-se como exemplo as hipóteses de interceptação telefônicas, cujo prazo pode ser prorrogado, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

## VIII – TUTELA PELO LEGISLADOR BRASILEIRO

Ao fazer uma análise das Leis a cerca do Instituto da Técnica de Infiltração de Agentes, evidencia-se que é necessário destacar que tal tema foi proposto pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro pelo Projeto de Lei nº. 3.516/89, em seu artigo 2º, inciso I, onde trazia a seguinte redação;

A infiltração de agentes da polícia especializada em quadrilhas ou bandos, vedada qualquer co-participação delituosa, exceção feita ao disposto no art. 288 do Decreto-lei n. 2.848, e 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de cuja ação se preexclui, no caso a antijuridicidade.

Nota-se a partir da leitura do referido artigo que a intenção dos legisladores era possibilitar a utilização da infiltração policial em qualquer das fases da persecução penal, quando estivesse relacionadas ações praticadas por quadrilhas ou bandos.

Contudo, tal projeto de lei convertido posteriormente na Lei 9.034/95, sofreu veto parcial do então presidente Fernando Henrique Cardoso.

Mensagem do veto parcial ao Projeto de lei nº 3.516, de 1989 (nº 62/90 no Senado Federal)<sup>10</sup>, correspondente à lei nº 9.034/95, in verbis;

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o projeto de lei nº 3.516, de 1989 ( n. 62/90 no senado federal), que “dispõe sobre a utilização de meios operacionais para prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”.

É o seguinte o teor do dispositivo ora vetado por contrariar o interesse público:

O Ministério da Justiça assim se manifestou sobre o assunto:

O inciso I do art. 2º, nos termos em que foi aprovado, contraria o interesse público, uma vez que permite que o agente policial, independentemente de autorização do Poder Judiciário, se infiltre em quadrilhas ou bandos para a investigação de crime organizado.

---

<sup>10</sup>**Mensagem de Veto nº 483, de 03 de maio de 1995.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9034-3-maio-1995-348988-veto-21377-pl.html>. Consultado em: 15/03/2016.

Essa redação, como se pode observar, difere da original, fruto dos estudos elaborados por uma subcomissão, presidida pelo Deputado Miro Teixeira, que tinha como relator o Deputado Michel Temer, criada no âmbito da comissão de Constituição e Justiça e Redação, que, de forma mais apropriada, condicionava a infiltração de agentes de polícia especializada em organização criminosa à prévia autorização judicial.

Além do mais, deve-se salientar que o dispositivo em exame concede expressa autorização legal para que o agente infiltrado cometa crime, preexcluída, no caso, a antijuridicidade, o que afronta os princípios adotados pela sistemática do Código Penal

Em assim sendo, parece-nos que o inciso I do art. 2º deve merecer o veto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 66, parágrafo 1º, da Constituição Federal, ressaltando, contudo, que este Ministério, posteriormente, encaminhará proposta regulamentando a matéria constante do dispositivo acima mencionado’.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional”.

Evidencia-se pelo exposto que o instituto da infiltração policial foi vetado pelo Presidente da República e que tal técnica de investigação foi inserida, a posteriori, com o advento da Lei nº 10.2017, de 12 de abril de 2001, que introduziu o inciso V ao artigo 2º da Lei nº 9.034/95;

Infiltração por agente da polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituídas pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.

É importante ressaltar que A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, ratificada pelo Brasil (Decreto nº 5.015/04), preceitua que;

Se os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico nacional o permitirem, cada Estado Parte, tendo em conta as suas possibilidades e em conformidade com as condições prescritas no seu direito interno, adotará as medidas necessárias para permitir [...] “as operações de infiltração, por parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada (art. 20, item 1).

No tocante a Lei nº 12.850/13, a mesma estabelece que;

A Infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

## **IX – A RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE INFILTRADO**

Como bem estabelece a doutrina, a responsabilidade penal tem por escopo imputar a alguém que desrespeite o ordenamento jurídico a obrigação de responder criminalmente pelos atos praticados em desacordo com a legislação penal, fato este considerado um crime ou contravenção no âmbito jurídico. Trata-se de uma sanção pelo cometimento de um crime, tipificado na legislação vigente.

Evidencia-se que o agente policial ao realizar tarefas de investigação pode ser forçado a executar alguma ação ilícita para não comprometer seu disfarce, haja vista a necessidade de demonstrar lealdade e confiança para os verdadeiros infratores. Nucci ao versar sobre a matéria preceitua que;

A infiltração de agentes policiais no crime organizado permite, por razões óbvias, que o referido infiltrado participe ou até mesmo pratique algumas infrações penais, seja para mostrar lealdade e confiança nos líderes, seja para acompanhar os demais (NUCCI, 2015, p. 63).

A utilização de meios inovadores de investigação, a exemplo da infiltração de agentes, visa adicionar eficiência processual no combate à criminalidade organizada, fato que se deve justamente às características especiais típicas desses grupos que se diferem da criminalidade comum. O agente infiltrado funciona como meio de apoio a identificação, desestabilização e finalmente, extinção dessas estruturas de macrocriminalidade, que vem causando grande preocupação à sociedade como um todo.

O artigo 13 da Lei 12.850/13 estabelece que o agente deve atuar dentro dos limites, sendo responsável pelos seus excessos, senão vejamos, “Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados”.

Mendroni preceitua que;

No âmbito de uma infiltração em organização criminosa, caberá ao próprio agente, e a mais ninguém, estabelecer o juízo de atuação. Existem determinados momentos em que sua atuação lhe parecerá pertinente à finalidade. O agente que atua infiltrado deverá analisar suas condutas, verificando se existe um link com a finalidade da investigação, desde que plenamente justificável e, considerando a situação vivenciada, nessas condições, não poderá responder por excessos. (MENDRONI, 2014. p. 84).

Ilustrando o tema, Nucci (2015, p. 64), explica que “o agente se infiltra em organização voltada a delitos financeiros; não há cabimento em matar alguém somente para provar a lealdade ao líder”.

No entanto, disciplinando o assunto, quis o legislador pátrio proteger o agente policial que atua de forma infiltrada e que age em nome do Estado para combater o crime, criando uma excludente conforme o parágrafo único, do artigo 13, da Lei nº 12.850/13;

Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa (BRASIL; 2013)

Nucci a cerca do tema estabelece que;

Constrói-se, então, a excludente capaz de imunizar o agente infiltrado pelo cometimento de algum delito: inexigibilidade de conduta diversa (NUCCI, 2015, p 63).

Sobre a excludente, Mendroni afirma:

Se o agente se deparar com uma situação que lhe seja exigida a prática de um delito, obviamente desde que guardado o princípio da proporcionalidade, não deverá responder pela sua prática, aplicando-se a causa excludente de antijuridicidade (ilicitude) de inexigibilidade de conduta diversa. (MENDRONI, 2014. p. 84).

Nota-se que o legislador, na edição da lei em comento, procurou normatizar o entendimento de grande parte da doutrina acerca da impunibilidade do agente infiltrado que venha a praticar algum crime no curso da investigação, desde que tal conduta comprove-se necessária aos fins da operação, observando a proporcionalidade e inexigibilidade de conduta diversa. Para o direito penal, esta condição representa uma excludente de culpabilidade, a qual, uma vez reconhecida, isenta de pena o autor de um fato típico e antijurídico.

Dessa forma, a previsão contida no parágrafo único do artigo 13 acima transcrito tem a finalidade de proporcionar ao agente infiltrado, inserido em uma organização criminosa, uma mínima sensação de segurança jurídica com relação a sua conduta, tendo em vista que em vários momentos se verá compelido a prática de crimes. No entanto, esta previsão legal é alvo de críticas, uma vez que não afasta totalmente o risco de punição do policial infiltrado, ficando a critério do julgador ao fazer uma análise

subjetiva acerca dos atos praticados, observar se foram ou não desproporcionais ou excessivos.

## **X – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

De tudo quanto foi exposto, pode-se concluir que o presente trabalho iniciou seu estudo através do surgimento das organizações criminosas pelo mundo. Vimos os primórdios das organizações criminosas, através do surgimento da Yakuza, Tríades e da Máfia. Percebemos que essas organizações se desenvolvem as margens da atuação do Estado e em decorrência de sua ausência. Abordamos o desenvolvimento das organizações criminosas no Brasil, através de seu surgimento, pelo movimento do cangaço.

Estudamos também o surgimento do jogo do bicho, e o efetivo desenvolvimento das organizações criminosas existentes hoje, em que os presos políticos foram encarcerados juntamente com os presos comuns e estes perceberam que organizados ganhariam mais força, dando origem a grandes organizações criminosas como o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital. Estudamos ainda as características das organizações criminosas e a quantidade vultosa de dinheiro que movimentam.

No que diz respeito à disciplina da organização criminosa, abordamos o histórico legal existente no Brasil e vimos que o tema passou pelo projeto de lei nº 3.519/1989, passando a ter como precedente legislativo a Lei nº 9.034/1995, e sofrendo alterações legais até a Lei nº 12.850/2013 que atualmente versa sobre a matéria, determinando o conceito e trazendo grandes avanços para o combate às organizações criminosas.

Vimos à infiltração policial em organizações criminosas, como integrantes destas, agindo como um membro de forma disfarçada, buscando elementos comprobatórios para um melhor resultado da investigação, estudando também seus requisitos legais.

Ressaltamos os aspectos criminais do agente policial infiltrado em organizações criminosas, presente no artigo 13 da Lei 12.850/13. Vimos que o agente é responsável pelos seus excessos na infiltração quando não guardar a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação e que o legislador se preocupou em excluir a

responsabilidade criminal do agente infiltrado que comete crimes decorrentes desta infiltração, quando inexigível conduta diversa.

Acreditamos que o legislador entendeu que o policial infiltrado não deseja cometer o crime, sendo que este somente o comete quando se encontra em situação em que não se pode exigir outra conduta, para que não comprometa seu disfarce e toda a investigação.

É fato notório que o crime organizado no Brasil está intrinsecamente ligado à corrupção e a globalização da economia tem facilitado a atuação dos seus agentes, o que de outro lado dificulta a repressão. A nova lei do crime organizado veio para contribuir de forma significativa com as autoridades policiais e judiciárias, mas se exige destas uma postura crítica, firme, efetiva, tendo em vista que o próprio aparelho estatal tem sido usado para a prática de crimes e os agentes públicos são os principais atores.

Dentro desse contexto, entendemos que a infiltração de agentes é um meio legítimo e extremamente importante para a investigação de provas nas infrações relacionadas à criminalidade organizada desde que se respeitem os parâmetros impostos pela lei e garantias fundamentais dos indivíduos, preceitos estes estabelecidos pela nossa Carta Magna.

Destarte, o agente infiltrado em organização criminosa, desde que guardada a devida proporcionalidade e finalidade com a investigação, não é punível pelo crime praticado, contanto que observado o requisito previsto em Lei, qual seja: a inexigibilidade da conduta diversa.

## **ABSTRACT**

The article is about the study of Penal Responsibility of intruder agent with the arrival of the law 12.850/13, considering that police agent in the condition of intruder will perpetrate illicit acts, being important to acknowledgment and trust inside the criminal organization. Therefore, it's important to show, the appering and the evolution of organization crime, also analyzing the legislative evolution about this phenomenon. However, this article answers if the intruder agent could consider responsible about crimes. In this context, this article shows that the police intruder inside criminal organizations with the law 12.850/13, analyzing since the begin of criminal organizations until the penal responsibility of intruder agent, tracing for this, the old



law 9.034/95 until his repeal with the law 12.850/13. In this way, conclude that this new law, typified the criminal organization and brought method to repress the organized delinquency, improving all the mechanism, being a important instrument to confront the problem. The law 12.830/13 can bring significative effects to try to repress the organized crime in the Brazil.

**Keywords:** Criminal Organization; Intruder agent, Penal responsibility

## **XI – REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 07 dez. de 1940.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.** Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, 05 out. de 1998.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, 12 mar. de 2004.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 03 out. de 1941.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001.** Altera os arts. 1o e 2o da Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, 11 abr. de 2001.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, 02 ago. de 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995.** Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, 03 mai. de 1995.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado Lei nº 12.850/13.** São Paulo: Atlas S.A., 2014.

NUCCI. Guilherme de Souza. **Organização criminosa / Guilherme de Souza Nucci. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.**

PACHECO. Raphael. **Crime Organizado: Medidas de Controle e Infiltração Policial.** Curitiba: Juruá, 2011.

SILVA. Eduardo Araujo da. **Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13.** São Paulo: Atlas, 2014.